

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 2800/95 do Conselho, de 29 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	1
*	Regulamento (CE) n.º 2801/95 do Conselho, de 29 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento n.º 79/65/CEE, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia	3
*	Regulamento (CE) n.º 2802/95 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	5
*	Regulamento (CE) n.º 2803/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa, para a campanha de 1995/1996, o preço de compra mínimo das laranjas, tangerinas, clementinas e <i>satsumas</i> entregues para transformação e o montante da compensação financeira após a transformação das laranjas, tangerinas e clementinas	7
*	Regulamento (CE) n.º 2804/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	8
*	Regulamento (CE) n.º 2805/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2137/93	10
*	Regulamento (CE) n.º 2806/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	14

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 2807/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1685/95 que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola	18
* Regulamento (CE) n.º 2808/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3392/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1842/83 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares	21
* Regulamento (CE) n.º 2809/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação no sector da carne de suíno	22
* Regulamento (CE) n.º 2810/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, relativo à classificação pautal de carcaças e meias carcaças de suínos e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum	24
Regulamento (CE) n.º 2811/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos	26
Regulamento (CE) n.º 2812/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas que compreendem a fixação prévia da restituição	28
Regulamento (CE) n.º 2813/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	29
Regulamento (CE) n.º 2814/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1001 90 99	31
* Directiva 95/57/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo	32
* Directiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios	40
* Directiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa à marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene	46

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

95/506/CE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 24 de Novembro de 1995, que autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith proveniente do Reino dos Países Baixos | 48 |
|--|----|

95/507/CE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 27 de Novembro de 1995, que fixa as modalidades de participação financeira da Comunidade na instalação de uma rede informatizada ANIMO em Itália | 53 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2800/95 DO CONSELHO

de 29 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 ⁽³⁾ prevê uma medida específica para o caso de um Estado-membro, a fim de garantir que os rendimentos resultantes do plano de 1993 sejam respeitados, estabelecer regiões de produção distintas das superfícies de base; que, no caso de novos Estados-membros, os quais não estavam submetidos a essa medida em 1993, convém assegurar que os rendimentos resultantes do plano aplicado no primeiro ano de adesão sejam respeitados;

Considerando que, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a Comunidade Europeia celebrou acordos com determinados países terceiros, relativos a certas sementes oleaginosas; que estes acordos foram aprovados pelas Decisões 93/355/CEE ⁽⁴⁾ e 94/87/CE ⁽⁵⁾; que tais acordos foram aplicados no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1765/92;

Considerando que os citados acordos prevêem que, em caso de alargamento da Comunidade, a superfície utilizada

para o cálculo da superfície máxima garantida de sementes oleaginosas seja aumentada de uma superfície não superior à superfície média de colheita em cada um dos novos Estados-membros nos três anos imediatamente anteriores à adesão;

Considerando que é necessário atribuir aos novos Estados-membros uma superfície nacional de referência para as oleaginosas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses; que certas disposições legislativas do regime anteriormente aplicável deixaram, em consequência, de ter objecto; que, para clarificar e simplificar a legislação comunitária, é desejável que essas disposições sejam revogadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1765/92 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 6 do artigo 3º, o segundo período passa a ter a seguinte redacção :

« Se desses dados resultar que, para um determinado Estado-membro, foi excedido o rendimento médio resultante do plano de regionalização aplicado em 1993, nos termos do nº 2, ou, no caso dos novos Estados-membros, o rendimento médio resultante do plano aplicado em 1995, todos os pagamentos compensatórios a efectuar nesse Estado-membro relativamente à campanha seguinte serão reduzidos proporcionalmente ao excesso verificado. ».

2. No anexo IV, o valor « 5 128 000 » é substituído por « 5 482 000 » hectares.

⁽¹⁾ JO nº C 188 de 22. 7. 1995, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 27 de Outubro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1460/95 (JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 1).

⁽⁴⁾ JO nº L 147 de 18. 6. 1993, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 47 de 18. 2. 1994, p. 1.

3. O anexo V é completado do seguinte modo :

Estado-membro	* (em milhares de hectares)	
	1994/1995	1995/1996 e anos seguintes
Áustria	—	147
Finlândia	—	70
Suécia	—	137

Artigo 2º

São revogados os Regulamentos nº 115/67/CEE⁽¹⁾, nº 167/67/CEE⁽²⁾, nº 724/67/CEE⁽³⁾, nº 569/76⁽⁴⁾, (CEE) nº 1774/76⁽⁵⁾, (CEE) nº 3766/91⁽⁶⁾, (CEE) nº 1431/82⁽⁷⁾, (CEE) nº 2036/82⁽⁸⁾, (CEE) nº 1491/85⁽⁹⁾ e (CEE) nº 2194/85⁽¹⁰⁾.

Artigo 3º

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

(¹) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.
 (²) JO nº 130 de 28. 6. 1967, p. 2590/67.
 (³) JO nº 252 de 19. 10. 1967, p. 10.
 (⁴) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.
 (⁵) JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 1.
 (⁶) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.
 (⁷) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
 (⁸) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
 (⁹) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
 (¹⁰) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2801/95 DO CONSELHO

de 29 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento nº 79/65/CEE, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (2), determina, relativamente a determinados Estados-membros, o número de explorações contabilísticas a considerar no domínio de observação;

Considerando que o campo de observação da rede de informação deve abranger todas as explorações agrícolas que tenham uma determinada dimensão económica, independentemente de quaisquer actividades exteriores que os seus titulares possam exercer; que esse campo de observação deve ser reexaminado periodicamente em função dos novos dados do inquérito sobre as estruturas agrícolas;

Considerando que as explorações contabilísticas devem ser seleccionadas de acordo com regras estabelecidas no contexto de um plano de selecção que tenha por objectivo obter uma amostra representativa do campo de observação; que o número necessário de explorações para obter uma amostra representativa deve ser examinado com base na análise dos dados mais recentes sobre o campo de observação;

Considerando que a adopção das regras de execução, relativas, nomeadamente, ao limiar de dimensão económica e ao número das explorações contabilísticas por circunscrição, está prevista obedecer ao procedimento do comité comunitário; que a determinação dos aspectos técnicos, tais como a dimensão adequada da amostra, deve ser efectuada de acordo com as regras de execução; que, com vista a assegurar uma abordagem uniforme, é conveniente fixar, para todos os Estados-membros, o número de explorações contabilísticas a tomar em consideração de acordo com aquele procedimento;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, o anexo do Regu-

lamento nº 79/65/CEE deve ser completado com a lista das circunscrições daqueles Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O artigo 4º do Regulamento nº 79/65/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 4º

1. O campo de observação referido no nº 2, alínea a), do artigo 1º compreende as explorações agrícolas com uma dimensão económica igual ou superior a um limiar expresso em unidades de dimensão europeias (UDE), conforme definidas na tipologia comunitária.

2. Para se qualificar como exploração contabilística, uma exploração agrícola deve :

- a) Ter uma dimensão económica igual ou superior a um limiar a determinar de acordo com o nº 1;
- b) Ser explorada por uma pessoa que disponha de ou que queira e possa manter uma contabilidade agrícola e que aceite que os dados contabilísticos da sua exploração sejam postos à disposição da Comissão;
- c) Ser representativa, em conjunto com as restantes explorações a nível de cada circunscrição, do campo de observação.

3. O número máximo de explorações contabilísticas na Comunidade será de 80 000.

4. As regras de execução do presente artigo, em especial as relativas ao limiar de dimensão económica das explorações e ao número de explorações contabilísticas por circunscrição, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 19º ».

2. O anexo do Regulamento nº 79/65/CEE é completado pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) Parecer emitido em 17 de Novembro de 1995 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(2) JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho
O Presidente
L. ATIENZA SERNA

ANEXO

<i>Áustria</i>	constitui uma única circunscrição
<i>Finlândia</i>	1. Etelä-Suomi 2. Sisä-Suomi 3. Pohjanmaa 4. Pohjois-Suomi
<i>Suécia</i>	1. Planícies do Sul e Centro da Suécia 2. Zonas florestais e agro-florestais do Sul e Centro da Suécia 3. Zonas do Norte da Suécia

REGULAMENTO (CE) Nº 2802/95 DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 1995
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2588/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante

um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente aos produtos do ponto 1 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro relativamente aos produtos do ponto 2 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 264 de 7. 11. 1995, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Xarope em ambarino, acondicionado em frascos de 125 ml, destinado a suprir as carências em ferro.</p> <p>Composição (para 100 g):</p> <ul style="list-style-type: none"> — ferredetato de sódio: 4,13 g⁽¹⁾ — sorbitol: 24 g — glicerina: 13 g — ácido cítrico: 0,1 g — álcool etílico a 95°: 0,09 g — aroma: 0,01 g — parahidroxibenzoato de propilo: 0,01 g — parahidroxibenzoato de metilo: 0,08 g — água: q. b. 	2202 90 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1, alínea a), do capítulo 30 bem como pelo descritivo dos códigos NC 2202, 2202 90 e 2202 90 10.</p>
<p>2. Bebida alcoólica, doce e com sabor a maçã, obtida a partir de cidra, de xarope de açúcar, aroma de maçã e álcool, apresentada em recipientes de capacidade inferior a 2 litros, com as seguintes características analíticas:</p> <p>densidade a 20°C: 1,0472 g/cm³</p> <p>teor alcoólico em volume (método do picnómetro): 19,5 % vol</p> <p>extracto seco: 190 g/l</p> <p>açúcar (HPLC): — fructose 5,7 %, em peso — glucose 6,3 %, em peso — sacarose 5,4 %, em peso</p>	2206 00 51	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, e pelos descritivos dos códigos NC 2206 00 e 2206 00 51.</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do SH, posição 2206, segundo parágrafo.</p>

(¹) O ferredetato de sódio é um composto férrico solúvel da etilenodiamina tetracetato de sódio cristalizado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2803/95 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 1995**

que fixa, para a campanha de 1995/1996, o preço de compra mínimo das laranjas, tangerinas, clementinas e *satsumas* entregues para transformação e o montante da compensação financeira após a transformação das laranjas, tangerinas e clementinas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para incentivar o recurso à transformação de determinados citrinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 7º do Regulamento (CE) nº 3119/93, o preço mínimo que os transformadores devem pagar aos produtores no âmbito dos contratos é fixado, para cada um dos produtos em causa, ao nível do preço de retirada mais elevado em vigor durante os períodos em que as retiradas são importantes; que são efectuadas retiradas importantes entre Janeiro e Abril relativamente às laranjas, em Janeiro e Fevereiro relativamente às tangerinas, em Dezembro e Janeiro relativamente às clementinas e em Novembro e Dezembro relativamente às *satsumas*;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 4º do referido regulamento, a compensação financeira para as laranjas não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo e os preços praticados em relação à matéria-prima nos países terceiros produtores; que a compensação financeira para as tangerinas e clementinas é fixada, para a transformação em sumo, a um nível tal que para cada um destes produtos o encargo suportado pela indústria seja igual ao encargo suportado pela indústria em relação às laranjas, atendendo às diferenças de rendimento em sumo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de 1995/1996, os preços mínimos a pagar aos produtores ou organizações de produtores de

citrinos que entreguem laranjas, tangerinas, clementinas ou *satsumas* para transformação no âmbito de contratos, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3119/93, são fixados do seguinte modo :

Produtos	Ecus/100 kg líquidos
Laranjas	15,33
Tangerinas	16,64
Clementinas	13,63
<i>Satsumas</i>	9,70

Estes preços mínimos são fixados para uma mercadoria à saída dos centros de acondicionamento dos produtores.

Artigo 2º

Para a campanha de 1995/1996, as compensações financeiras concedidas aos transformadores após transformação das laranjas, tangerinas e clementinas em sumo são fixadas do seguinte modo :

Produtos	Ecus/100 kg líquidos
Laranjas	11,1
Tangerinas	13,3
Clementinas	9,53

Artigo 3º

Os montantes referidos nos artigos 1º e 2º apenas são aplicáveis a produtos que satisfaçam, no mínimo, as exigências mínimas de qualidade e de calibre previstas para a categoria III.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.

REGULAMENTO (CE) Nº 2804/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2796/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e

que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que os hidrocarbonetos minerais devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 290 de 5. 12. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo II é alterado no seguinte :

« 2. Agentes orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
2.28. Hidrocarbonetos minerais, de baixa a elevada viscosidade incluindo ceras microcristalinas, aproximadamente C10-C60; compostos alifáticos, alifáticos ramificados e alicíclicos	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	Exclui os compostos aromáticos e insaturados »

REGULAMENTO (CE) Nº 2805/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e revoga o Regulamento (CEE) nº 2137/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 55º,

Considerando que, nos termos do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87, e na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, prevista nas alíneas a), b) e c), e nos limites dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, com base nos preços desses produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que é necessário atender aos custos destes produtos, aos aspectos económicos das exportações propostas e à necessidade de evitar perturbações do mercado comunitário; que, todavia, na fixação do montante das restituições aplicáveis aos vinhos licorosos, deve ser tida em conta a diferença entre os preços comunitários e os preços do mercado mundial unicamente para o vinho e os mostos utilizados na produção dos vinhos licorosos, uma vez que não se registam diferenças no que diz respeito aos outros produtos utilizados na produção dos vinhos em questão;

Considerando que a situação no mercado internacional ou as necessidades específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação das restituições em função da utilização ou do destino de um dado produto;

Considerando que o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» prevê compromissos anuais em matéria de despesas com restituições à exportação; que, nos termos do nº 7 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o cumprimento desses compromissos é assegurado com base nos certificados de exportação emitidos; que essas medidas foram concretizadas pelo nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 3388/81 relativo às

regras especiais de aplicação no regime dos certificados de importação e exportação no sector vitivinícola⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2137/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e revoga o Regulamento (CEE) nº 646/86⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 582/95⁽⁵⁾, fixou o montante da restituição para certos produtos por hectolitro e por título alcoométrico; que só é possível determinar o título alcoométrico no momento da exportação, no certificado de análise referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/81 da Comissão, de 27 de Novembro de 1981, que estabelece as regras de aplicação das restituições à exportação no sector vitivinícola⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2730/95⁽⁷⁾; que não é, por conseguinte, possível avaliar as despesas em matéria de restituições à exportação com base nos certificados emitidos e tomar as medidas previstas no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1685/95;

Considerando que é, pois, necessário fixar o montante das restituições à exportação por hectolitro, para os diferentes tipos de produtos do sector, independentemente do título alcoométrico; que, por uma preocupação de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 2137/93 e suprimir certos países da lista dos países terceiros que beneficiam de restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As restituições à exportação previstas no artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 são fixadas em anexo.
2. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2137/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 91.

⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 17. 3. 1995, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 284 de 28. 11. 1995, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (!)	Restituição (ecus/hl)
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71 2004 30 92 2204 30 94 2204 30 96 2204 30 98	100	01	} 82,612 21,888 82,612 21,888
2204 21 79 2204 21 79 2204 21 83	120 220 120	02 e 09 02 e 09	4,782
2204 21 79 2204 21 80	180 180	02	21,217
2204 21 79 2204 21 80	180 180	09	19,854
2204 21 79 2204 21 80	280 280	02	24,84
2204 21 79 2204 21 80	280 280	09	23,244
2204 21 83 2204 21 84	180 180	02	28,98
2204 21 83 2204 21 84	180 180	09	27,118
2204 21 79	910	02 e 09	4,782
2204 21 94 2204 21 98	910	02 e 09	15,00
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 83	120	02 e 09	4,782
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	220	02 e 09	4,782
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	180	02	21,217
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	180	09	19,854
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	280	02	24,840

Código NC	Código do produto	Para exportação para (*)	Restituição (ecus/hl)
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	280	09	23,244
2204 29 83 2204 29 84	180	02	28,980
2204 29 83 2204 29 84	180	09	27,118
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	910	02 e 09	4,782
2204 29 94 2204 29 98	910	02 e 09	15,00

(*) São os seguintes os destinos :

- 01 — Líbia, Nigéria, Camarões, Gabão ;
 - Arábia Saudita, Emiratos Árabes Unidos, Índia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas, China, Coreia do Sul, Japão, Taiwan.
- 02 Todos os países do continente africano, com excepção dos explicitamente excluídos em 09.
- 09 Todos os destinos não incluídos em 02, com excepção dos seguintes países terceiros e territórios :
 - todos os países do continente americano, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11),
 - Argélia,
 - Austrália,
 - Bósnia-Herzegovina,
 - Croácia,
 - Chipre,
 - Israel,
 - Marrocos,
 - República da Sérvia e Montenegro,
 - Eslovénia,
 - África do Sul,
 - Suíça,
 - Antiga República Jugoslava da Macedónia,
 - Tunísia,
 - Turquia,
 - Hungria,
 - Bulgária,
 - Roménia.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2806/95 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 1995**

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1545/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 55º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2805/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do vinho e que revoga o Regulamento (CE) nº 2137/93 ⁽³⁾, alterou a fixação do montante das restituições através da introdução de categorias diferentes de produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2453/95 ⁽⁵⁾ estabelece, com base na Nomenclatura Combinada, a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação; que a referida nomenclatura deve ser adaptada em conformidade com as supracitadas alterações;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os dados relativos aos códigos NC 2204 21 79, 2204 21 80, 2204 21 83, 2204 21 84, 2204 29 62, 2204 29 64, 2204 29 65, 2204 29 71, 2204 29 72, 2204 29 75, 2204 29 83 e 2204 29 84 dos produtos agrícolas para as restituições à exportação constantes do sector 16 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 são substituídos pelos dados constantes no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 15.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código do produto
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 :	
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool :	
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :	
	– – – Outros :	
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :	
	– – – – – Outros :	
2204 21 79	– – – – – Brancos :	
	– – – – – – Vinho de mesa ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	– – – – – – – Dos tipos A II e A III ⁽²⁾	2204 21 79 120
	– – – – – – – Outros	2204 21 79 180
	– – – – – – Vinho de mesa ⁽¹⁾ de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	– – – – – – – Vinhos de mesa dos tipos A II e A III ⁽²⁾	2204 21 79 220
	– – – – – – – Outros	2204 21 79 280
	– – – – – – – Outros vinhos de mesa ⁽¹⁾ dos tipos A II e A III ⁽²⁾	2204 21 79 910
2204 21 80	– – – – – – – Outros :	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé ⁽¹⁾ de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol, e não superior a 11 % vol :	
	– – – – – – – – – Do tipo R III ⁽³⁾ e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 80 120
	– – – – – – – – – Outros	2204 21 80 180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	– – – – – – – – – Do tipo R III ⁽³⁾ e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 80 220
	– – – – – – – – – Outros	2204 21 80 280
	– – – – – – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, e não superior a 15 % vol :	
	– – – – – – – – – Outros :	
2204 21 83	– – – – – – – – Brancos :	
	– – – – – – – – – Vinhos de mesa ⁽¹⁾ :	
	– – – – – – – – – – Dos tipos A II e A III ⁽²⁾	2204 21 83 120
	– – – – – – – – – – Outros	2204 21 83 180
2204 21 84	– – – – – – – – – Outros :	
	– – – – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé ⁽¹⁾ :	
	– – – – – – – – – – – Do tipo R III ⁽³⁾ e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 84 120
	– – – – – – – – – – – Outros	2204 21 84 180
	– – – – – – – – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % e não superior a 18 % vol :	
2204 21 94	– – – – – – – – – – – Outros :	
	– – – – – – – – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5	2204 21 94 100
	– – – – – – – – – – – – – Outros :	
	– – – – – – – – – – – – – – Vinhos licorosos ⁽⁴⁾	2204 21 94 910
	– – – – – – – – – – – – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % e não superior a 22 % vol :	

Código NC	Designação das mercadorias	Código do produto
2204 21 98	<ul style="list-style-type: none"> ----- Outros : ----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5 ----- Outros : ----- Vinhos licorosos (*) 	<ul style="list-style-type: none"> 2204 21 98 100 2204 21 98 910
2204 29	<ul style="list-style-type: none"> ----- Outros : ----- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol : ----- Outros : ----- Brancos : 	
2204 29 62	<ul style="list-style-type: none"> ----- Sicilia : ----- Vinhos de mesa (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol : ----- Dos tipos A II e A III (2) ----- Outros ----- Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol : ----- Vinhos de mesa dos tipos A II e A III (2) ----- Outros ----- Outros vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2) 	<ul style="list-style-type: none"> 2204 29 62 120 2204 29 62 180 2204 29 62 220 2204 29 62 280 2204 29 62 910
2204 29 64	<ul style="list-style-type: none"> ----- Veneto : ----- Vinhos de mesa (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol : ----- Dos tipos A II e A III (2) ----- Outros ----- Vinhos de mesa (1) de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol : ----- Dos tipos A II e A III (2) ----- Outros ----- Outros vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2) 	<ul style="list-style-type: none"> 2204 29 64 120 2204 29 64 180 2204 29 64 220 2204 29 64 280 2204 29 64 910
2204 29 65	<ul style="list-style-type: none"> ----- Outros : ----- Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol : ----- Dos tipos A II e A III (2) ----- Outros ----- Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol : ----- Dos tipos A II e A III (2) ----- Outros ----- Vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2) 	<ul style="list-style-type: none"> 2204 29 65 120 2204 29 65 180 2204 29 65 220 2204 29 65 280 2204 29 65 910
2204 29 71	<ul style="list-style-type: none"> ----- Puglia : ----- Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol : ----- Do tipo R III (2) e o vinho rosé das castas Portugieser ----- Outros ----- Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol : ----- Do tipo R III (2) e o vinho rosé das castas Portugieser ----- Outros 	<ul style="list-style-type: none"> 2204 29 71 120 2204 29 71 180 2204 29 71 220 2204 29 71 280

Código NC	Designação das mercadorias	Código do produto
2204 29 72	----- Sicília :	
	----- Vinhos de mesa tintos ou rosé ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	----- Do tipo R III ⁽²⁾ e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 72 120
	----- Outros	2204 29 72 180
	----- Vinhos de mesa tintos ou rosé ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	----- Do tipo R III ⁽²⁾ e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 72 220
2204 29 75	----- Outros	2204 29 72 280
	----- Outros :	
	----- Vinhos de mesa tintos ou rosé ⁽¹⁾ de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	----- Do tipo R III ⁽²⁾ e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 75 120
	----- Outros	2204 29 75 180
	----- Vinhos de mesa tintos ou rosé ⁽¹⁾ , de teor alcoólico adquirido não inferior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
2204 29 83	----- Do tipo R III ⁽²⁾ e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 75 220
	----- Outros	2204 29 75 280
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :	
	----- Outros :	
	----- Brancos :	
	----- Vinhos de mesa ⁽¹⁾ :	
2204 29 84	----- Dos tipos A II e A III ⁽²⁾	2204 29 83 120
	----- Outros	2204 29 83 180
	----- Outros :	
2204 29 84	----- Vinhos de mesa ⁽¹⁾ :	
	----- Do tipo R III ⁽²⁾ e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 84 120
	----- Outros	2204 29 84 180
2204 29 94	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :	
	----- Outros :	
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5	2204 29 94 100
2204 29 98	----- Outros :	
	----- Vinhos licorosos ⁽⁴⁾	2204 29 94 910
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % e não superior a 22 % vol :	
	----- Outros :	
2204 29 98	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5	2204 29 98 100
	----- Outros :	
	----- Vinhos licorosos ⁽⁴⁾	2204 29 98 910

⁽¹⁾ Que correspondem à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1).

⁽²⁾ Que correspondem à definição do ponto 2 do anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87.

⁽³⁾ Que correspondem à definição do ponto 1 do anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87.

⁽⁴⁾ Que correspondem à definição do ponto 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87.

REGULAMENTO (CE) Nº 2807/95 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 1995
que altera o Regulamento (CE) nº 1685/95 que instaura um regime de emissão de
certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 52º e o seu artigo 83º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2805/95, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e revoga o Regulamento (CEE) nº 2137/93⁽³⁾, alterou a unidade de base para a taxa da restituição, tendo fixado essa taxa por hectolitro e não por título alcoométrico-hectolitro; que essa alteração torna necessária a adaptação das diferentes categorias de produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola e que altera o Regulamento

(CEE) nº 3388/81 relativo às regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e exportação no sector vitivinícola⁽⁴⁾, para que não existam taxas diferentes da restituição dentro de uma mesma categoria;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1685/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.

ANEXO

«ANEXO I

Código	Categoria
2009 60 11 100 2009 60 19 100 2009 60 51 100 2009 60 71 100 2204 30 92 100 2204 30 96 100	1
2204 30 94 100 2204 30 98 100	2
2204 21 79 120 2204 21 79 220 2204 21 79 910 2204 21 83 120 2204 29 62 120 2204 29 62 220 2204 29 62 910 2204 29 64 120 2204 29 64 220 2204 29 64 910 2204 29 65 120 2204 29 65 220 2204 29 65 910 2204 29 83 120	3
2204 21 79 180 2204 21 80 180 2204 29 62 180 2204 29 64 180 2204 29 65 180 2204 29 71 180 2204 29 72 180 2204 29 75 180	4
2204 21 79 280 2204 21 80 280 2204 29 62 280 2204 29 64 280 2204 29 65 280 2204 29 71 280 2204 29 72 280 2204 29 75 280	5
2204 21 83 180 2204 21 84 180 2204 29 83 180 2204 29 84 180	6
2204 21 94 910 2204 21 98 910 2204 29 94 910 2204 29 98 910	7

Código	Categoria
2204 21 80 120 2204 29 71 120 2204 29 72 120 2204 29 75 120	8
2204 21 80 220 2204 29 71 220 2204 29 72 220 2204 29 75 220	9
2204 21 84 120 2204 29 84 120	10
2204 21 94 100 2204 21 98 100 2204 29 94 100 2204 29 98 100	11

REGULAMENTO (CE) Nº 2808/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3392/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1842/83 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 26º,

Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1842/83 do Conselho⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2748/93⁽⁴⁾, prevê que os montantes da ajuda comunitária para os produtos lácteos com excepção do leite inteiro sejam estabelecidos em função dos componentes lácteos dos produtos em questão;

Considerando que, nos termos do Acto de Adesão, a Finlândia e a Suécia são autorizadas, durante um período de três anos, a fazer derrogação das exigências comunitárias relativas ao teor mínimo de matérias gordas do leite destinado ao consumo humano referidas no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2138/92⁽⁶⁾; que os Estados-membros em causa incluíram, nas suas listas nacionais de produtos lácteos susceptíveis de beneficiar da ajuda supracitada, tipos de leite que apresentam um teor de matéria gorda diferente da dos produtos lácteos para que são

fixados montantes de ajuda no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3392/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95⁽⁸⁾; que é conveniente, por consequência, estabelecer montantes de ajuda para os referidos produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É acrescentado o parágrafo seguinte ao nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3392/93 :

« No entanto a ajuda comunitária é igual a :

- 26,73 ecus por 100 quilogramas de leite cujo teor de matéria gorda seja, no mínimo, de 3 % mas inferior a 3,50 %,
- 15,87 ecus por 100 quilogramas de leite cujo teor de matéria gorda seja, no mínimo, de 1 %, mas inferior a 1,50 % ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 183 de 7. 7. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 7. 10. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 3. 7. 1971, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 306 de 11. 12. 1993, p. 27.

⁽⁸⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 2809/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 13º,Considerando que uma nomenclatura das restituições à exportação foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2806/95⁽⁴⁾; que é necessário alterar essa nomenclatura a fim de poder limitar a eventual concessão da restituição à exportação para a carne desossada a determinados cortes, frescos, refrigerados ou congelados; que é necessário excluir os cortes frescos ou refrigerados elegíveis da possibilidade de congelação prevista nos artigos 4º e 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95⁽⁶⁾, a fim de evitar que esse

produtos sejam exportados com restituição para destinos distantes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O sector 7 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é alterado do seguinte modo:

1. Os códigos NC 0203 19 55 e 0203 29 55 da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação são substituídos pelos códigos correspondentes constantes do anexo do presente regulamento.
2. É aditada a nota de pé-de-página 11 constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
• 0203 19 55	----- Desossadas :	
	----- Pernas, partes dianteiras, pás ou lombos e seus pedaços ⁽¹⁾ ⁽¹¹⁾	0203 19 55 110
	----- Peitos e pedaços de peitos, com um teor global de cartilagens inferior a 15 %, em peso ⁽¹⁾ ⁽¹¹⁾	0203 19 55 310
0203 29 55	----- Desossadas :	
	----- Pernas, partes dianteiras, pás e seus pedaços ⁽¹⁾	0203 29 55 110

⁽¹¹⁾ Não é admitida a congelação dos produtos prevista no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º, alínea g), do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão. .

REGULAMENTO (CE) Nº 2810/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

relativo à classificação pautal de carcaças e meias carcaças de suínos e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 11º,

Considerando que se verificou que a classificação de carcaças e meias carcaças de suínos apresenta problemas decorrentes do facto de a definição da separação da carcaça inteira em meias carcaças na nomenclatura pautal e estatística instaurada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2588/95 da Comissão⁽⁴⁾, não corresponde exactamente às práticas técnicas e comerciais; que essa definição deve ser adaptada a fim de assegurar uma aplicação uniforme dos direitos da Pauta Aduaneira Comum no sector da carne de suíno;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicadas em relação aos produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de suíno;

Considerando que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a nomenclatura pautal resultante do referido regulamento é retomada na nomenclatura combinada; que é, por conseguinte, necessário alterá-la;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação dos direitos aduaneiros no sector da carne de suíno, consideram-se como :

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 7. 11. 1995, p. 4.

« carcaças inteiras ou meias carcaças », na acepção dos códigos NC 0203 11 10 e 0203 21 10, os suínos abatidos sob a forma de carcaças animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados, a que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira, passando por cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada, pelo ou ao longo do esterno e pela sínfise isquio-púbica. Estas carcaças inteiras ou meias carcaças podem ser apresentadas com ou sem cabeça, pés, banhas, rins, rabo ou diafragma. As meias carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, mioleira e língua. As carcaças inteiras e meias carcaças de porcas podem apresentar-se com ou sem mamilos.

Artigo 2º

A nota complementar 2.A, alínea a), do capítulo 2 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 passa a ter a seguinte redacção :

« 2.A. Consideram-se como :

- a) « carcaças inteiras ou meias carcaças », na acepção das subposições 0203 11 10 e 0203 21 10, os suínos abatidos sob a forma de carcaças animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados, a que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira, passando por cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada, pelo ou ao longo do esterno e pela sínfise isquio-púbica. Estas carcaças inteiras ou meias carcaças podem ser apresentadas com ou sem cabeça, pés, banhas, rins, rabo ou diafragma. As meias carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, mioleira e língua. As carcaças inteiras e meias carcaças de porcas podem apresentar-se com ou sem mamilos. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2811/95 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 1995
que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector dos ovos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2646/95 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2685/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a altera-

ção das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2646/95 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 15. 11. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 279 de 22. 11. 1995, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	3,50
0407 00 19 000	05	1,60
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	03	9,00
	04	6,00
0408 11 80 100	01	45,00
0408 19 81 100	01	20,00
0408 19 89 100	01	20,00
0408 91 80 100	01	27,00
0408 99 80 100	01	7,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os destinos, com excepção da Suíça,

02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,

03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, Hong Kong, Rússia, Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia e Taiwan,

04 todos os destinos, com excepção da Suíça e dos referidos em 03,

05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, Polónia, Hungria, Eslováquia, República Checa, Bulgária, Roménia e Turquia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2812/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas
que compreendem a fixação prévia da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2703/95⁽⁴⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 76 539 toneladas de laranjas, 1 097 toneladas de uvas de mesa e 14 616 toneladas de maçãs, constante do anexo I do Regulamento (CE) nº 1489/95, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 30 de Novembro de 1995; que é, por conseguinte, conve-

niente aplicar um coeficiente de redução aos apresentados em 30 de Novembro de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso; que, no que se refere às laranjas e às maçãs, é conveniente, por razões administrativas, recusar os pedidos apresentados de 30 de Novembro a 11 de Dezembro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a uvas de mesa, cujo pedido tenha sido apresentado em 30 de Novembro de 1995 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1489/95, serão emitidos nas percentagens de 67,82 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados após 30 de Novembro de 1995 e antes de 3 de Janeiro de 1995.

Em relação às laranjas e maçãs, são recusados os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados de 30 de Novembro a 11 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.⁽²⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 31.

REGULAMENTO (CE) Nº 2813/95 DA COMISSÃO**de 5 de Dezembro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	052	63,5	0805 30 40	052	85,8
	060	80,2		388	67,5
	064	59,6		400	85,9
	066	41,7		512	54,8
	068	62,3		520	66,5
	204	51,7		524	100,8
	208	44,0		528	94,7
	212	117,9		600	72,2
	624	116,3		624	78,0
	999	70,8		999	78,5
0707 00 40	052	77,6	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	064	78,6
	053	166,9		388	39,2
	060	61,0		400	74,9
	066	53,8		404	56,5
	068	60,4		508	68,4
	204	49,1		512	51,2
	624	122,2		524	57,4
	999	84,4		528	48,0
0709 90 79	052	100,1	0808 20 67	800	78,0
	204	77,5		804	21,0
	624	153,8		999	57,3
	999	110,5		052	143,7
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	42,6	064	70,4	
	204	49,7	388	79,6	
	388	37,9	400	84,7	
	999	43,4	512	89,7	
0805 20 31	204	68,7	528	84,1	
	999	68,7	624	79,0	
			728	115,4	
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	55,0	800	55,8	
	464	165,7	804	112,9	
	624	132,1	999	91,5	
	999	117,6			

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 2814/95 DA COMISSÃO**de 5 de Dezembro de 1995****que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1001 90 99**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2147/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para o trigo mole é importante e apresenta um carácter especulativo ; que,

em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 1, 4 e 5 de Dezembro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do código NC 1001 90 99 apresentados em 1, 4 e 5 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 215 de 9. 9. 1995, p. 4.

DIRECTIVA 95/57/CE DO CONSELHO
de 23 de Novembro de 1995
relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as resoluções do Parlamento Europeu de 11 de Junho de 1991 ⁽¹⁾ e de 18 de Janeiro de 1994 ⁽²⁾ salientam o papel primordial da Comunidade no desenvolvimento de estatísticas sobre turismo;

Considerando que a elaboração de uma directiva destinada a canalizar os esforços actualmente desenvolvidos de forma fragmentada, a nível nacional, foi aprovada pelo Comité Económico e Social ⁽³⁾;

Considerando que, segundo a Decisão 90/665/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, foi elaborada uma estrutura metodológica para a compilação de estatísticas comunitárias sobre turismo;

Considerando que os resultados do programa bienal de 1991/1992 para o desenvolvimento de estatísticas comunitárias sobre turismo, preconizado na Decisão 90/665/CEE, evidenciam as necessidades dos utilizadores dos sectores público e privado de estatísticas rapidamente disponíveis, fiáveis e comparáveis sobre a oferta e a procura no sector do turismo comunitário;

Considerando que o desenvolvimento de estatísticas comunitárias sobre turismo foi considerado uma prioridade na Decisão 92/421/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa a um plano de acções comunitárias a favor do turismo ⁽⁵⁾;

Considerando que as reconhecidas funções do turismo como instrumento de desenvolvimento e de integração socioeconómica podem ser melhor asseguradas pelo conhecimento de estatísticas de base adequadas, nomeadamente as elaboradas a nível regional;

Considerando que, para avaliar a competitividade da indústria comunitária do turismo, é necessário adquirir um maior conhecimento do volume dos fluxos turísticos, das suas características, do perfil do turista e das suas despesas;

Considerando que é necessária uma informação mensal para medir as repercussões sazonais da procura sobre a capacidade de alojamento turístico e, deste modo, ajudar as autoridades públicas e os operadores económicos a

desenvolver, de forma mais adequada, estratégias e políticas que melhorem a repartição sazonal dos períodos de férias e as actividades turísticas;

Considerando que as futuras acções comunitárias neste sector deverão continuar a basear-se numa abordagem pragmática, que observe o princípio de subsidiariedade;

Considerando a necessidade de garantir as sinergias necessárias entre os projectos estatísticos nacionais, internacionais e comunitários que incidem no sector do turismo, de modo a reduzir os condicionalismos da recolha da informação;

Considerando que devem ser tidos em consideração os trabalhos metodológicos realizados em cooperação com outros organismos internacionais, como a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico e a Organização Mundial do Turismo, bem como as recomendações aprovadas pela Comissão de Estatística das Nações Unidas, em Março de 1993, de modo a garantir uma maior comparabilidade das estatísticas do turismo a nível mundial;

Considerando que se pode melhorar consideravelmente um controlo fiável e eficaz da estrutura e da evolução da oferta e da procura no sector do turismo, através da criação de uma estrutura comunitária adequada e reconhecida;

Considerando que um sistema desse tipo poderá dar origem a economias de escala, produzindo simultaneamente informações que reverterão a favor de todos os Estados-membros e partes interessadas;

Considerando que um instrumento comunitário pode facilitar a divulgação de estatísticas comparáveis sobre turismo;

Considerando que, na Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993/1997 ⁽⁶⁾, se prevê a criação de um sistema de informação sobre a oferta e a procura no sector do turismo;

Considerando que uma directiva do Conselho pode fornecer um quadro comum para aproveitar da melhor forma as diversas iniciativas tomadas a nível nacional;

Considerando que os dados estatísticos definidos no âmbito de um sistema comunitário devem ser fiáveis e permitir comparações entre os Estados-membros; que é, por conseguinte, necessário estabelecer conjuntamente critérios que permitam a observância desses requisitos,

⁽¹⁾ JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 74.

⁽²⁾ JO nº C 44 de 14. 2. 1994, p. 61.

⁽³⁾ JO nº C 52 de 19. 2. 1994, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 89.

⁽⁵⁾ JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 26.

⁽⁶⁾ JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Objectivo

Os Estados-membros comprometem-se a efectuar a recolha, compilação, tratamento e transmissão de informações estatísticas comunitárias harmonizadas em matéria de oferta e procura no sector do turismo, para efeitos da criação, a nível comunitário, de um sistema de informação estatística no sector do turismo.

Artigo 2º

Âmbito da recolha de informações e definições de base

Para efeitos da presente directiva, os dados a recolher devem referir-se :

a) À capacidade dos estabelecimentos de alojamento turístico colectivo :

Os tipos de estabelecimentos de alojamento em causa são os seguintes :

1. Estabelecimentos hoteleiros e similares ;
2. Outros estabelecimentos de alojamento colectivo, entre os quais :
 - 2.1. Parques de campismo ;
 - 2.2. Residências turísticas ;
 - 2.3. Outros alojamentos colectivos ;

b) Aos fluxos de hóspedes em estabelecimentos de alojamento colectivo :

A recolha deve abranger o turismo no interior do país, ou seja, o turismo interno e o turismo receptor, entendendo-se por « turismo interno » aquele que envolve residentes de determinado país que viajem apenas no interior desse país e por « turismo receptor » aquele que envolve não residentes que viajem dentro do país em questão ;

c) À procura no sector do turismo :

A recolha deve abranger o turismo nacional, ou seja, o turismo interno e o turismo emissor, entendendo-se por « turismo emissor », aquele que envolve residentes do país em questão que viajem para outro país. As informações sobre a procura no sector do turismo referem-se a viagens cuja motivação principal sejam férias ou negócios e que incluam, pelo menos, uma ou mais noites consecutivas fora do local de residência habitual.

Artigo 3º

Características da recolha de informação

1. Consta do anexo uma lista das características dos dados a recolher, com indicação da sua periodicidade e repartição territorial.
2. As definições aplicáveis às características da recolha de dados, bem como eventuais ajustamentos da lista

dessas características, serão determinadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 12º

Artigo 4º

Rigor da informação estatística

1. A recolha das informações estatísticas garantirá, na medida do possível, que os resultados preencham os requisitos mínimos de rigor necessários. Esses requisitos e os procedimentos destinados a assegurar o tratamento harmonizado dos desvios sistemáticos serão definidos pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 12º. Os requisitos mínimos de rigor serão determinados utilizando como referência, nomeadamente, o número anual de dormidas a nível nacional.

2. Quanto à base para a recolha de informações, os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para manter a qualidade e a comparabilidade dos resultados.

Artigo 5º

Recolha da informação estatística

1. Se necessário, os Estados-membros podem basear a recolha de informações estatísticas a que se refere o artigo 3º nos dados, fontes e sistemas existentes.

2. O primeiro período de observação das características com periodicidade anual terá início em 1 de Janeiro de 1996. Quanto às características relativas às colunas sobre dados mensais e trimestrais, que figuram respectivamente nas secções B e C do anexo, o primeiro período de observação terá início em 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 6º

Tratamento dos dados

Os Estados-membros procederão ao tratamento das informações recolhidas a que se refere o artigo 3º, de acordo com os requisitos de rigor previstos no artigo 4º e com as normas pormenorizadas adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º. O nível regional observará a Nomenclatura das Unidades Territoriais do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Artigo 7º

Transmissão dos dados

1. Os Estados-membros transmitirão os dados processados nos termos do artigo 6º, incluindo as informações por eles declaradas confidenciais de acordo com a legislação ou a prática nacionais relativas ao segredo estatístico, nos termos do Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90

do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias⁽¹⁾, que regula o tratamento confidencial da informação.

2. A transmissão dos dados anuais provisórios efectuar-se-á no prazo de seis meses a contar do fim do período de observação e os resultados anuais revistos serão transmitidos num prazo máximo de doze meses a contar do termo do período de observação. A transmissão dos dados mensais e trimestrais provisórios efectuar-se-á no prazo de três meses a contar do termo do período de observação correspondente e os resultados mensais e trimestrais revistos serão transmitidos num prazo máximo de seis meses a contar do termo do período de observação correspondente.

3. Nos termos do procedimento no artigo 12º e com o objectivo de facilitar a tarefa dos responsáveis pelo fornecimento da informação, a Comissão pode estabelecer processos normalizados de transmissão de dados e criar condições para aumentar a utilização do tratamento automático de dados e da sua transmissão electrónica.

Artigo 8º

Relatórios

1. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a pedido desta, todas as informações necessárias para avaliar a qualidade, a comparabilidade e a exaustividade da informação estatística. Os Estados-membros comunicarão igualmente à Comissão pormenores sobre subseqüentes alterações dos métodos por eles utilizados.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a experiência adquirida com o trabalho efectuado, nos termos da presente directiva, após um período de três anos de recolha de informações estatísticas.

Artigo 9º

Divulgação dos resultados

As regras da divulgação de dados pela Comissão serão definidas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.

Artigo 10º

Período de transição

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13º, os Estados-membros comprometem-se a tomar as medidas necessárias para tornar o sistema de informação comunitário operacional, durante um período de transição que terminará três anos após a entrada em vigor da presente directiva no que se refere aos dados mensais e anuais, e cinco anos após essa entrada em vigor no que se refere aos dados trimestrais.

2. Durante o período de transição e nos termos do procedimento previsto no artigo 12º, a Comissão pode

aceitar derrogações à presente directiva, na medida em que os sistemas nacionais de estatística imponham adaptações no sector do turismo.

Artigo 11º

Comité

Quanto às formas de aplicação da presente directiva, incluindo eventuais medidas de ajustamento à evolução técnica e económica, nomeadamente, no que se refere :

- às definições a aplicar às características da recolha de informação e a quaisquer ajustamentos da lista de características da recolha de informação (artigo 3º), na medida em que esses ajustamentos não sobrecarreguem o sistema de recolha,
- aos requisitos de rigor e ao tratamento harmonizado de desvios sistemáticos (artigo 4º),
- ao tratamento de dados (artigo 6º), aos processos da sua transmissão (artigo 7º) e à divulgação dos resultados (artigo 9º),
- às derrogações à presente directiva durante o período de transição (artigo 10º),

a Comissão será assistida, nos termos do disposto no artigo 12º, pelo Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom⁽²⁾, adiante designado « Comité ».

Artigo 12º

Procedimento

1. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá um parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros serão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

2. a) A Comissão adoptará medidas que serão imediatamente aplicáveis.
- b) Todavia, se essas medidas não forem conformes ao parecer do comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso :
 - a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de três meses a contar da data da comunicação ;
 - o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

*Artigo 13º***Aplicação da directiva**

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar antes de 23 de Novembro de 1996.

*Artigo 14º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 15º***Disposições finais**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

C. WESTENDORP y CABEZA

ANEXO

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA NO SECTOR DO TURISMO

NB: A distribuição geográfica das informações solicitadas em B.1.3, C.1.1.2 e C.1.1.4 é indicada no final do presente anexo.

A. Capacidade de alojamento turístico colectivo : unidades locais em território nacional

A.1. Informações a transmitir anualmente

Número	Repartição do alojamento	Variáveis	Distribuição geográfica (1)
A.1.1.	Estabelecimentos hoteleiros e similares	Número de estabelecimentos Número de quartos Número de camas	Nacional e regional NUTS III
A.1.2.	Outros estabelecimentos de alojamento colectivo : — parques de campismo — residências turísticas — outros estabelecimentos colectivos	Número de estabelecimentos Número de camas (2)	Nacional e regional NUTS III

(1) Os dados sobre quartos e camas ao nível da NUTS III podem incluir estimativas, que serão explicitamente mencionadas.

(2) Parques de campismo : sempre que um Estado-membro não possua normas próprias, pode considerar-se que um lugar de parque de campismo representa quatro camas.

B. Fluxos de hóspedes em estabelecimentos de alojamento colectivo : turismo interno e turismo receptor

B.1. Informações a transmitir anualmente

Número	Repartição do alojamento	Variáveis	Distribuição geográfica
B.1.1.	Estabelecimentos hoteleiros e similares	Chegadas de residentes Dormidas de residentes Chegadas de não residentes Dormidas de não residentes	Nacional e regional NUTS II
B.1.2.	Outros estabelecimentos de alojamento colectivo : — parques de campismo — residências turísticas — outros estabelecimentos colectivos	Chegadas de residentes Dormidas de residentes Chegadas de não residentes Dormidas de não residentes	Nacional e regional NUTS II
B.1.3.	Estabelecimentos hoteleiros e similares Outros estabelecimentos de alojamento colectivo	Por país de residência (repartição por mês de calendário): — chegadas de não residentes — dormidas de não residentes	Nacional

B.2. Informações a transmitir mensalmente

Número	Repartição do alojamento	Variáveis	Distribuição geográfica
B.2.1.	Estabelecimentos hoteleiros e similares Outros estabelecimentos de alojamento colectivo	Chegadas de residentes Dormidas de residentes Chegadas de não residentes Dormidas de não residentes	Nacional
B.2.2.	Estabelecimentos hoteleiros e similares	Utilização de camas : — bruto — líquido	Nacional

C. Procura no sector do turismo : turismo interno e turismo emissor (excepto viagens de um só dia)

C.1. Informações a transmitir a nível nacional

Número	Variáveis	Repartição	Dados	Dados trimestrais	
			Férias de 4 ou mais noites (1)	Férias (2)	Viagens de negócios (3)
C.1.1.	Dados sobre o volume do turismo				
C.1.1.1	Número de turistas (pessoas que fazem turismo)	Total — interno — emissor — interno e emissor			
C.1.1.2	Número de estadias de turismo	Total — interno — emissor : distribuição geográfica mundial (nível nacional)		DA	DA
C.1.1.3	Número de estadias de turismo (por mês de partida)	Por cada mês de calendário : — total — interno — emissor			
C.1.1.4	Número de dormidas	Total — interno — emissor : distribuição geográfica mundial (nível nacional)		DA	DA
C.1.2.	Dados sobre as características da viagem				
C.1.2.1	Duração da estadia	Número de dormidas : — 1 a 3 — 4 ou mais noites consecutivas — 4 a 7 — 8 a 14 — 15 a 28 — 29 a 91 — 92 a 365	NS NS	NS NS NS NS NS	NS NS NS NS NS
C.1.2.2	Organização da estadia	Reserva, com operador de alojamento/transporte Através de agência de viagens, operador turístico : — nomeadamente, para viagens organizadas		NS NS NS	NS NS NS
C.1.2.3	Principal meio de transporte utilizado	Aéreo Marítimo Terrestre : — caminho-de-ferro — autocarro (de carreira e de turismo) — veículos privados e alugados — outro		NS NS NS NS NS NS	NS NS NS NS NS NS

Número	Variáveis	Repartição	Dados	Dados trimestrais	
			Férias de 4 ou mais noites ⁽¹⁾	Férias ⁽²⁾	Viagens de negócios ⁽³⁾
C.1.2.4	Principal modo de alojamento utilizado para o turismo : — interno — emissor	Hotéis e estabelecimentos similares Alojamento especializado Outros estabelecimentos de alojamento colectivo : — parques de campismo — residências turísticas — outro alojamento colectivo Alojamento privado : — alojamento arrendado — casa de férias — outros tipos de alojamento privado		NS NS NS NS NS NS	NS NS NS NS NS NS
C.1.3.	Dados sobre o perfil dos turistas				
C.1.3.1	Número de turistas	Por sexo : — masculino — feminino			
C.1.3.2	Número de turistas	Por idade : — 0-14 anos (facultativo) — 15-24 anos — 25-44 anos — 45-64 anos — 65 anos ou mais		NS NS NS NS NS	NS NS NS NS NS
C.1.4.	Dados sobre as despesas de turistas				
C.1.4.1	Despesas (moeda nacional) para turismo : — interno — emissor	Total nomeadamente : — viagens organizadas, férias e excursões organizadas		NS	NS

⁽¹⁾ Esta coluna diz respeito a estadias de longa duração (ou seja, quatro noites consecutivas ou mais, passadas fora do local de residência habitual, quando o objectivo principal da estadia sejam férias, recreação ou lazer).

⁽²⁾ Esta coluna diz respeito a férias turísticas, globalmente (ou seja, pelo menos uma ou mais noites consecutivas passadas fora do local de residência habitual, quando o objectivo principal da estadia seja férias, recreação ou lazer).

⁽³⁾ Esta coluna diz respeito a viagens de negócios (ou seja, pelo menos uma noite passada fora do local de residência habitual, quando o objectivo principal da estadia sejam negócios ou razões profissionais).

NB: DA significa que os dados devem ser transmitidos numa base ANUAL, e não trimestral.

As informações não solicitadas para as áreas de turismo respectivas são assinaladas por NS.

DISTRIBUIÇÃO POR ZONAS GEOGRÁFICAS

TOTAL MUNDIAL

TOTAL ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

TOTAL UNIÃO EUROPEIA (15)

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
Grécia
Espanha
França
Irlanda
Itália
Luxemburgo
Áustria
Países Baixos
Portugal
Finlândia
Suécia
Reino Unido

TOTAL AECL

Islândia
Noruega
Suíça (incluindo o Liechtenstein)

TOTAL OUTROS PAÍSES EUROPEUS (excepto AECL)

nomeadamente :

Turquia
Polónia
República Checa
Eslováquia
Hungria

TOTAL ÁFRICA

AMÉRICA DO NORTE :

Estados Unidos da América
Canadá

TOTAL AMÉRICA CENTRAL E DO SUL

TOTAL ÁSIA

nomeadamente :

Japão

AUSTRÁLIA, OCEÂNIA E OUTROS TERRITÓRIOS

nomeadamente :

Austrália
Nova Zelândia

DIVERSOS

DIRECTIVA 95/59/CE DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1995

**relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados,
com excepção dos impostos sobre o volume de negócios**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

- (1) Considerando que a Directiva 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume dos negócios ⁽³⁾, e a segunda Directiva 79/32/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios ⁽⁴⁾, foram alteradas por diversas vezes e de modo substancial; que, por conseguinte, é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação dessas directivas, reunindo-as num único texto;
- (2) Considerando que o objectivo do Tratado é estabelecer uma União Económica em que exista uma concorrência sã e que apresente características análogas às de um mercado interno; que, no entanto, no que se refere ao sector dos tabacos manufacturados, a realização deste objectivo supõe que a aplicação, nos Estados-membros, dos impostos que incidem sobre o consumo dos produtos deste sector não falseie as condições de concorrência e não crie obstáculos à livre circulação na Comunidade;
- (3) Considerando que, no que se refere aos impostos especiais de consumo, a harmonização das estruturas deve, em especial, ter como efeito que a concorrência das diferentes categorias de tabacos manufacturados pertencentes a um mesmo grupo não seja falseada em consequência da tributação e que, concomitantemente, se concretize a abertura dos mercados nacionais dos Estados-membros;
- (4) Considerando que a estrutura do imposto especial sobre o consumo de cigarros deve incluir, para além de um elemento específico determinado por unidade de produto, um elemento proporcional baseado no preço de venda a retalho, incluindo todas as imposições; que, tendo o imposto sobre o volume de negócios aplicáveis aos cigarros o mesmo efeito que

o elemento proporcional do imposto sobre o consumo específico, há que tê-lo em conta na fixação da relação entre o elemento específico e a carga fiscal total;

- (5) Considerando que, no caso dos cigarros, um regime que assegure uma degressão da incidência do imposto será o mais adequado para atingir o objectivo acima referido e que, para o efeito, há que combinar, na tributação destes produtos e no que respeita ao imposto especial de consumo, um elemento proporcional com um elemento específico sobre o consumo cujo montante seja fixado por cada Estado-membro segundo critérios comunitários;
- (6) Considerando que é conveniente proceder por fases à harmonização das estruturas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados;
- (7) Considerando que os imperativos de concorrência implicam um regime de preços formados livremente para todos os grupos de tabacos manufacturados;
- (8) Considerando que existem vários tipos de tabacos manufacturados que se diferenciam entre si pelas suas características e pelas utilizações que se destinam;
- (9) Considerando que importa definir os vários tipos de tabaco manufacturado;
- (10) Considerando que, por razões de ordem económica, convém prever derrogações transitórias para certos Estados-membros;
- (11) Considerando que convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar;
- (12) Considerando que convém precisar a noção de fabricante como a pessoa singular ou colectiva que confecciona efectivamente os produtos do tabaco e que fixa o preço máximo de venda ao público para cada Estado-membro em que esses produtos se destinam a ser consumidos;
- (13) Considerando que a maioria dos Estados-membros isenta ou efectua reembolsos do imposto especial de consumo de determinados tabacos manufacturados, consoante o uso a que se destinam; que se devem fixar as isenções e os reembolsos para usos específicos na presente directiva;
- (14) Considerando que também se devem considerar cigarros os rolos de tabaco susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam, mediante uma simples manipulação, para fins de imposição uniforme desses produtos;

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1995, p. 164.

⁽²⁾ JO nº C 133 de 31. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/78/CEE (JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 5).

⁽⁴⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/78/CEE.

- (15) Considerando que se deve autorizar a República Federal da Alemanha a sujeitar os rolos de tabaco em questão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, a um imposto especial de consumo cuja taxa ou montante seja, pelo menos, igual à aplicável aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- (16) Considerando que a presente directiva não deve afectar as obrigações dos Estados-membros relativos aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B do anexo I,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

1. As estruturas do imposto especial de consumo a que os Estados-membros submetem os tabacos manufacturados serão harmonizadas em várias fases.
2. A presente directiva fixa os princípios gerais desta harmonização, bem como os critérios especiais a aplicar durante as fases de harmonização.
3. A passagem de uma fase de harmonização à seguinte será decidida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, tendo em conta os efeitos produzidos, durante a fase em curso, pelas medidas introduzidas pelos Estados-membros nos seus regimes de impostos especiais de consumo, no sentido de darem cumprimento às disposições aplicáveis durante esta fase. A passagem de uma fase à seguinte pode ser adiada, nomeadamente quando seja susceptível de provocar, para um Estado-membro, perdas de receitas inadequadas.

Artigo 2.º

1. São considerados tabacos manufacturados :
 - a) Os cigarros,
 - b) Os charutos e as cigarrilhas,
 - c) O tabaco de fumar :
 - o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar,
 - os restantes tabacos de fumar,

nos termos em que são definidos nos artigos 3.º e 7.º

2. O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as disposições necessárias para determinar o modo como convém definir e agrupar os tabacos manufacturados.
3. Sem prejuízo das disposições comunitárias já adoptadas, as definições referidas nos artigos 3.º a 7.º não prejudicam a determinação dos sistemas nem dos níveis de imposição aplicáveis aos diferentes grupos de produtos aí considerados.

Artigo 3.º

Consideram-se charutos ou cigarrilhas, se podem ser fumados tal como se apresentam :

- 1) Os rolos de tabaco inteiramente constituídos por tabaco natural;
- 2) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior de tabaco natural;
- 3) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior com a cor natural dos charutos e de uma subcapa, ambas em tabaco reconstituído, quando pelo menos 60 % em peso das partículas de tabaco tenham comprimento e largura superiores a 1,75 milímetros e quando a capa seja colocada em hélice com um ângulo agudo mínimo de 30 graus em relação ao eixo longitudinal do charuto;
- 4) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior com a cor normal dos charutos, em tabaco reconstituído, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 gramas, e se pelo menos 60 % em peso, das partículas de tabaco, tenham comprimento e largura superiores a 1,75 milímetro e se o seu perímetro, em pelo menos um terço de comprimento, for igual ou superior a 34 milímetros.

Artigo 4.º

1. Consideram-se cigarros :
 - a) Os rolos de tabaco susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na acepção do artigo 3.º;
 - b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro;
 - c) Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

Até 31 de Dezembro de 1998, a República Federal da Alemanha pode submeter os rolos de tabaco previstos na alínea b) a um imposto especial de consumo cuja taxa ou montante será, pelo menos, igual à que é aplicável aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar.

2. Para efeitos de aplicação do imposto especial de consumo, um rolo de tabaco referido no n.º 1 vale dois cigarros sempre que, sem incluir filtro e boquilha, tenham um comprimento superior a 9 centímetros e sem exceder 18 centímetros, três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 18 centímetros sem exceder 27 centímetros e assim sucessivamente.

Artigo 5.º

São considerados tabacos para fumar :

- 1) O tabaco cortado ou fraccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que seja susceptível de ser fumado sem posterior transformação industrial;
- 2) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos nos artigos 3.º e 4.º e que sejam susceptíveis de ser fumados.

Artigo 6º

É considerado tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar conforme definido no artigo 5º relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte inferior a 1 milímetro. Os Estados-membros que, em 1 de Janeiro de 1993, não considerem uma largura de corte de 1 milímetro dispõem de um período que termina em 31 de Dezembro de 1997 para dar cumprimento à presente disposição.

Além disso, os Estados-membros podem considerar tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte superior a 1 milímetro e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.

Artigo 7º

1. Serão equiparados a charutos e cigarrilhas os produtos parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros requisitos previstos no artigo 3º, desde que esses produtos sejam revestidos, respectivamente

- de uma capa de tabaco natural,
- de uma capa e subcapa de tabaco reconstituído,
- de uma capa de tabaco reconstituído.

2. Serão equiparados a cigarros e a tabaco para fumar os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros requisitos previstos nos artigos 4º ou 5º.

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, os produtos que não contenham tabaco não serão considerados tabaco manufacturado quando forem destinados exclusivamente a uso clínico.

Artigo 8º

1. Os cigarros fabricados na Comunidade e os importados de países terceiros serão sujeitos em cada Estado-membro, a um imposto proporcional, calculado sobre o preço máximo de venda a retalho, incluindo os direitos aduaneiros, e a um imposto específico calculado por unidade de produto.

2. A taxa do imposto proporcional e o montante do imposto específico devem ser os mesmos para todos os cigarros.

3. No final da harmonização das estruturas, será estabelecida para os cigarros, em todos os Estados-membros, a mesma relação entre o imposto específico e a soma do imposto proporcional com o imposto sobre o volume de negócios, de modo a que o leque dos preços de venda a retalho reflecta de forma equitativa o desvio dos preços de fábrica.

4. Se necessário, o imposto específico sobre o consumo de cigarros pode incluir uma imposição mínima cujo limite máximo será determinado, para cada fase, pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

Artigo 9º

1. É considerada fabricante a pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade que transforma o tabaco

em produtos manufacturados preparados para venda ao público.

Os fabricantes ou, se for caso disso, os seus representantes ou mandatários na Comunidade, bem como os importadores de países terceiros determinam livremente os preços máximos de venda ao público de cada um dos seus produtos em cada Estado-membro em que se destinam a ser consumidos.

O disposto no segundo parágrafo não obsta, todavia, à aplicação das legislações nacionais sobre o controlo do nível de preços ou sobre a observância dos preços fixados, desde que estas sejam compatíveis com a regulamentação comunitária.

2. A fim de facilitar a cobrança do imposto especial de consumo, os Estados-membros podem fixar uma tabela de preços de venda a retalho por grupos de tabacos manufacturados, desde que cada tabela seja suficientemente extensa e diversificada para corresponder à diversidade dos produtos comunitários. Cada tabela será válida para todos os produtos incluídos no grupo de tabacos manufacturados a que se refere, sem distinção baseada na qualidade, na apresentação, na origem dos produtos ou das matérias utilizadas, nas características das empresas ou em qualquer outro critério.

Artigo 10º

1. As modalidades de cobrança do imposto especial de consumo serão harmonizadas no estágio final, o mais tardar. Durante as fases anteriores, o imposto especial de consumo será cobrado, em princípio, por meio de selo fiscal. Se os Estados-membros cobrarem esse imposto por meio de selo fiscal, devem pôr esses selos à disposição dos fabricantes e comerciantes dos outros Estados-membros. Se cobrarem o imposto especial de consumo de outra forma, os Estados-membros velarão por que esse facto não crie qualquer obstáculo administrativo ou técnico que possa afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros.

2. Os importadores e os fabricantes de tabacos manufacturados ficarão sujeitos ao regime previsto no nº 1 no que se refere às modalidades de cobrança e de pagamento do imposto especial de consumo.

Artigo 11º

Podem ser isentos do imposto especial de consumo, ou obter o reembolso do imposto pago, os tabacos manufacturados :

- a) Desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas ;
- b) Destruídos sob controlo administrativo ;
- c) Exclusivamente destinados a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos ;
- d) Reciclados pelo produtor.

Os Estados-membros determinarão as condições e formalidades a que estão subordinadas tais isenções ou reembolsos.

TÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis durante a primeira fase de harmonização*Artigo 12º*

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 1º, a primeira fase de harmonização das estruturas do imposto especial de consumo sobre os tabacos manufacturados abrangerá um período de sessenta meses a contar de 1 de Julho de 1973.

2. Durante a primeira fase de harmonização são aplicáveis os artigos 13º e 14º

Artigo 13º

1. O montante do imposto especial de consumo cobrado em relação aos cigarros será estabelecido pela primeira vez por referência aos cigarros da classe de preço mais procurada em função dos dados conhecidos em 1 de Janeiro de 1973.

2. Sem prejuízo da solução a adoptar definitivamente no que se refere à relação entre o elemento específico e o elemento proporcional, o montante referido no nº 1 não pode ser inferior a 5 % nem superior a 75 % do montante acumulado do imposto proporcional e do imposto específico cobrado sobre estes cigarros.

3. Se o imposto especial de consumo que incide sobre a classe de preço referida no nº 1 for modificado depois de 1 de Janeiro de 1973, o montante do imposto específico será estabelecido por referência à nova carga fiscal que incide sobre os cigarros referidos no nº 1.

Artigo 14º

Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 8º, os Estados-membros podem excluir os direitos aduaneiros da base de cálculo do imposto proporcional cobrado sobre os cigarros.

TÍTULO III

Disposições especiais aplicáveis durante a segunda fase de harmonização*Artigo 15º*

1. A segunda etapa de harmonização das estruturas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manipulados inicia-se em 1 de Julho de 1978.

2. Durante a segunda fase de harmonização, será aplicável o artigo 16º

Artigo 16º

1. O montante do imposto específico sobre os cigarros será estabelecido por referência aos cigarros de classe de preço mais procurada segundo os dados conhecidos em 1 de Janeiro de cada ano, com início em 1 de Janeiro de 1978.

2. O elemento específico do imposto não pode ser inferior a 5 % nem superior a 55 % do montante da

carga fiscal total resultante da cumulação do imposto proporcional e do imposto sobre o volume de negócios cobrados sobre estes cigarros.

3. Se o imposto especial de consumo ou o imposto sobre o volume de negócios aplicáveis à classe de preços mencionada no nº 1 vierem a sofrer alterações depois de 1 de Janeiro de 1978, o montante do imposto específico será estabelecido por referência à nova carga fiscal total que incide sobre os cigarros referidos no nº 1.

4. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 8º, cada Estado-membro pode excluir os direitos aduaneiros da base de cálculo do imposto proporcional cobrado sobre os cigarros.

5. Em relação aos cigarros e ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os Estados-membros podem cobrar um imposto especial de consumo mínimo, desde que este não tenha como efeito elevar a carga fiscal total a mais de 90 % da carga fiscal respectivamente aplicada aos cigarros que pertençam à classe de preço mais vendida e aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar da classe de preço mais vendida.

TÍTULO IV

Disposições finais*Artigo 17º*

Sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará, se necessário, as disposições relativas à aplicação da presente directiva.

Artigo 18º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que venham a adoptar no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 19º

1. São revogadas as directivas a que se refere a parte A do anexo I, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo I.

2. As remissões para as directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo II.

Artigo 20º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 21º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

ANEXO I

PARTE A

DIRECTIVAS REVOGADAS

(referidas no artigo 19º)

1. Directiva 72/464/CEE
 2. Directiva 79/32/CEE
- e suas modificações sucessivas :
- Directiva 74/318/CEE
 - Directiva 75/786/CEE
 - Directiva 76/911/CEE
 - Directiva 77/805/CEE
 - Directiva 80/369/CEE
 - Directiva 80/1275/CEE
 - Directiva 81/463/CEE
 - Directiva 82/2/CEE
 - Directiva 82/877/CEE
 - Directiva 84/217/CEE
 - Directiva 86/246/CEE
 - Directiva 92/78/CEE

PARTE B

Directiva	Prazos de transposição
— 72/464/CEE	1. 7. 1973 ⁽¹⁾
— 79/32/CEE	1. 1. 1980
— 74/318/CEE	
— 75/786/CEE	
— 76/911/CEE	
— 77/805/CEE	
— 80/369/CEE	
— 80/1275/CEE	
— 81/463/CEE	
— 82/2/CEE	
— 82/877/CEE	
— 84/217/CEE	
— 86/246/CEE	1. 1. 1986
— 92/78/CEE	31. 12. 1992

⁽¹⁾ O Reino Unido e a Irlanda podiam prorrogar este prazo até 31. 12. 1977.

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Presente directiva	Directiva 72/464/CEE	Directiva 79/32/CEE
Título I	Título I	
Artigo 1º, nºs 1 e 2	Artigo 1º, nºs 1 e 2	
Artigo 1º, nº 3	Artigo 1º, nº 4	
Artigo 2º, nºs 1 e 2	Artigo 3º, nºs 1 e 2	Artigo 1º, nº 1
Artigo 2º, nº 3		Artigo 1º, nº 2
Artigo 3º		Artigo 2º
Artigo 4º		Artigo 3º
Artigo 5º		Artigo 4º
Artigo 6º		Artigo 4ºA
Artigo 7º		Artigo 7º
Artigo 8º	Artigo 4º	
Artigo 9º	Artigo 5º	
Artigo 10º	Artigo 6º	
Artigo 11º	Artigo 6ºA	
Título II	Título II	
Artigo 12º	Artigo 7º	
Artigo 13º	Artigo 8º	
Artigo 14º	Artigo 9º	
Título III	Título II A	
Artigo 15º	Artigo 10ºA	
Artigo 16º	Artigo 10ºB	
Título IV	Título III	
Artigo 17º	Artigo 11º	
Artigo 18º	Artigo 12º, nº 2	
Artigo 19º	—	—
Artigo 20º	—	—
Artigo 21º	Artigo 13º	Artigo 10º

DIRECTIVA 95/60/CE DO CONSELHO
de 27 de Novembro de 1995
relativa à marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as medidas comunitárias previstas na presente directiva são não apenas necessárias como também indispensáveis para a realização dos objectivos do mercado interno; que esses objectivos não podem ser alcançados pelos Estados-membros individualmente; que a sua realização à escala comunitária já foi prevista na Directiva 92/81/CEE ⁽⁴⁾, nomeadamente no seu artigo 9º; e que, por conseguinte, a presente directiva está de acordo com o princípio da subsidiariedade;

Considerando que a Directiva 92/82/CEE ⁽⁵⁾ fixa as disposições relativas às taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de certos óleos minerais, nomeadamente das diferentes categorias de gasóleo e de querosene;

Considerando que o funcionamento adequado do mercado interno exige agora o estabelecimento de um regime comum de marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene que não sejam tributados à taxa normal aplicável a esses óleos minerais utilizados como combustível de propulsão;

Considerando que alguns Estados-membros deverão ser autorizados a derrogar as medidas previstas na presente directiva em virtude de circunstâncias nacionais especiais;

Considerando que a Directiva 92/12/CEE ⁽⁶⁾ fixa as disposições relativas ao regime geral dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo; e que o seu artigo 24º prevê, nomeadamente, a criação de um Comité dos impostos especiais sobre o consumo, tendo por atribuição apreciar as questões relativas à aplicação das disposições comunitárias em matéria de impostos especiais de consumo;

Considerando que é conveniente que certos aspectos técnicos relativos às especificações dos produtos a utilizar na marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene

sejam tratados em conformidade com o disposto no referido artigo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de marcação para efeitos fiscais, os Estados-membros devem aplicar um marcador para efeitos fiscais, em conformidade com o disposto na presente directiva:

— a todos os tipos de gasóleo do código NC 2710 00 69 introduzidos no consumo, na acepção do artigo 6º da Directiva 92/12/CEE, que tenham sido isentos de imposto especial sobre o consumo ou sujeitos a uma taxa de imposto diferente da prevista no nº 1 do artigo 5º da Directiva 92/82/CEE,

— ao querosene do código NC 2710 00 55 introduzido no consumo, na acepção do artigo 6º da Directiva 92/12/CEE, que tenha sido isento de imposto especial sobre o consumo ou sujeito a uma taxa de imposto diferente da prevista no nº 1 do artigo 8º da Directiva 92/82/CEE.

2. Os Estados-membros podem autorizar derrogações à aplicação do marcador fiscal previsto no nº 1 por razões de saúde pública, de segurança ou outras razões de carácter técnico, desde que adoptem medidas adequadas de controlo fiscal.

Além disso, a Irlanda pode decidir não utilizar ou não autorizar a utilização do marcador, em conformidade com o nº 4 do artigo 21º da Directiva 92/12/CEE. Nesse caso, a Irlanda informará do facto a Comissão, a qual informará os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

1. O marcador consistirá numa combinação bem definida de aditivos químicos adicionados sob controlo fiscal, o mais tardar, antes de os óleos minerais em questão serem introduzidos no consumo.

Todavia,

— no caso de um fornecimento directo proveniente de outro Estado-membro, em regime de suspensão do imposto fora de um entreposto fiscal, os Estados-membros podem exigir que o marcador seja adicionado antes de o produto deixar o entreposto fiscal de expedição,

⁽¹⁾ JO nº C 15 de 18. 1. 1994, p. 18.

⁽²⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1995, p. 178.

⁽³⁾ JO nº C 133 de 16. 5. 1994, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

⁽⁶⁾ JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

- os Estados-membros que adoptarem esta medida antes de 1 de Janeiro de 1996 poderão, em determinados casos ou determinadas situações excepcionais, autorizar a adição do marcador depois de os óleos minerais em questão terem sido introduzidos no consumo sob controlo fiscal. Os Estados-membros que aplicarem esta medida informarão do facto a Comissão, a qual informará os restantes Estados-membros. Nesse caso, os Estados-membros poderão proceder ao reembolso do imposto especial sobre o consumo pago no momento da introdução no consumo,
 - desde que os produtos permaneçam sujeitos a controlo fiscal, a Dinamarca pode protelar a adição do marcador até ao momento da venda a retalho final, o mais tardar.
2. O marcador a utilizar deve ser criado nos termos do procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para evitar a utilização abusiva dos produtos marcados, nomeadamente para que os óleos minerais em questão não possam ser utilizados como combustível nos motores de veículos destinados a circular na via pública nem ser conservados nos seus reservatórios, a menos que essa utilização seja autorizada em casos específicos determinados pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

Os Estados-membros devem dispor que a utilização dos referidos óleos minerais nos casos indicados no primeiro parágrafo é considerada uma infracção do respectivo direito nacional. Cada Estado-membro deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a plena aplicação de todas as disposições da presente directiva, nomeadamente determinando as sanções a aplicar em caso de violação dessas medidas; estas sanções devem ser proporcionais ao objectivo a atingir e ter um carácter dissuasor.

Artigo 4º

Os Estados-membros podem adicionar um marcador ou corante nacional para além do marcador referido no nº 1 do artigo 1º

Não é permitido adicionar aos óleos minerais em questão um marcador ou corante diferente dos previstos na legislação comunitária ou no direito nacional do Estado-membro em questão.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva no momento da entrada em vigor das disposições que forem adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 2º. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1995

que autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith proveniente do Reino dos Países Baixos

(95/506/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/41/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 15º,

Considerando que, sempre que um Estado-membro estimar que há um perigo iminente de introdução no seu território de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, que provoca o míldio da batata, proveniente de outro Estado-membro, pode adoptar, provisoriamente, todas as medidas adicionais necessárias para se proteger contra esse risco;

Considerando que, em 3 de Outubro de 1995, o Reino dos Países Baixos informou os outros Estados-membros e a Comissão de que algumas amostras de batatas originárias desse país estavam contaminadas por *Pseudomonas solanacearum*; que informações complementares fornecidas pelos Países Baixos confirmaram a contaminação por *Pseudomonas solanacearum* de outras amostras de produção de batata de 1995;

Considerando que, com base nas informações fornecidas pelos Países Baixos acima referidas, em 27 de Outubro de 1995, 6 de Novembro de 1995 e 3 de Novembro de 1995, respectivamente, a Suécia, a Itália e a Dinamarca adoptaram algumas medidas adicionais aplicáveis às batatas originárias dos Países Baixos, para reforçar a protecção contra a introdução de *Pseudomonas solanacearum* proveniente dos Países Baixos;

Considerando que a Grécia, Portugal, Finlândia e França confirmaram a intenção de adoptarem medidas suplementares semelhantes aplicáveis às batatas originárias dos Países Baixos;

Considerando que essas medidas adicionais prevêm condições especiais de análise;

Considerando que ainda não foi possível identificar a fonte de contaminação nos Países Baixos nem determinar a sua amplitude;

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 17.

Considerando que, por conseguinte, os Estados-membros podem adoptar medidas complementares para se protegerem contra esse risco ;

Considerando que as medidas complementares devem ter em conta as estruturas de produção e distribuição nos Países Baixos e o baixo risco que representam as batatas relativamente às quais haja garantias de que não se destinam a plantação nem estão directa ou indirectamente em contacto com batatas para plantação ;

Considerando que as medidas adicionais adoptadas ou a adoptar pelos Estados-membros acima referidos devem estar de acordo com as medidas de salvaguarda comunitárias, pelo menos no respeitante aos principais tipos de batata comercializados, como a batata de semente, a batata de conservação para consumo e a batata de conservação para transformação industrial ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. Até 30 de Junho de 1996 para as batatas de semente e 30 de Setembro de 1996 para as outras batatas, o Reino dos Países Baixos assegurará que, relativamente às batatas da colheita de 1995, para além das condições estabelecidas na Directiva 77/93/CEE e, nomeadamente, na parte A, pontos 19.1 e 19.5 da secção II do seu anexo IV, as condições estabelecidas no nº 2 são satisfeitas se tubérculos de batateira (*Solanum tuberosum* L.) originários dos Países Baixos forem introduzidos noutros Estados-membros e transferidos nos Países Baixos.

2. Para efeitos do nº 1, devem ser satisfeitas as seguintes condições :

a) Os tubérculos :

aa) No caso das batatas de semente originárias de zonas em que seja conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum*

aaa) cultivadas em locais de produção em que tenha sido confirmada a contaminação com *Pseudomonas solanacearum* através do procedimento de testes e colheita de amostras referido na alínea bb), não serão utilizados como batatas de semente e, sob o controlo do organismo oficial responsável referido na Directiva 77/93/CEE, caso pertençam a :

— lotes infectados e todos os outros lotes do mesmo campo, serão destruídos nos Países Baixos por incineração, por enterramento profundo adequado ou transformação industrial em instalações de transformação com meios adequados de eliminação dos resíduos aprovados oficialmente, de modo a evitar o risco de propagação de *Pseudomonas solanacearum*,

— todos os outros lotes, serão destruídos ou eliminados de outro modo nos Países Baixos, de forma a que seja estabelecido que não existem riscos identificáveis de propagação de *Pseudomonas solanacearum*,

aab) cultivadas em locais de produção incluídos na investigação oficial efectuada nos Países Baixos para determinar a amplitude da infecção por *Pseudomonas solanacearum*, serão colocados sob o controlo do organismo oficial responsável de modo a que este submeta os tubérculos ao procedimento de testes e colheita de amostras referido na alínea bb), e, caso pertençam a :

— lotes cuja infecção seja confirmada, esses lotes e todos os outros tubérculos cultivados no local de produção em causa serão tratados em conformidade com o estabelecido no primeiro e segundo travessões da alínea aaa),

- lotes cultivados em locais de produção abrangidos pela alínea aab), com excepção dos referidos no primeiro travessão, e submetidos a testes que revelem a ausência de *Pseudomonas solanacearum*, para os quais possa ser oficialmente estabelecido que não tenha existido uma relação clonal ou contacto com quaisquer batatas infectadas por *Pseudomonas solanacearum* ou que tenham sido irrigados com água proveniente de fontes partilhadas com locais de produção contaminados com *Pseudomonas solanacearum* ou suspeitos de contaminação podem ser utilizados como batatas de semente,
 - outros lotes com excepção dos referidos no primeiro e segundo travessões da alínea aab), serão destruídos ou eliminados de outro modo, em conformidade com o segundo travessão da alínea aaa);
- bb) No caso das batatas de semente originárias de zonas que não as referidas na alínea aa) ou cultivadas em locais de produção não abrangidos pelas alíneas aaa) e aab), antes da emissão do passaporte fitossanitário exigido, serão objecto de testes oficiais ou controlados oficialmente, em conformidade com o processo de quarentena nº 26 relativo a *Pseudomonas solanacearum*, conforme estabelecido na Organização Europeia para a Protecção das Plantas (OEPP)⁽¹⁾ ou com qualquer outro procedimento aprovado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16ºA da Directiva 77/93/CEE, realizados numa amostra representativa de, pelo menos, 200 tubérculos por lote e por 25 toneladas ou menos, colhida oficialmente, devendo, após essa análise, ser declarados isentos de *Pseudomonas solanacearum*;
- cc) No caso das batatas de conservação para consumo e das batatas para forragem originárias de zonas em que seja conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum*,
- cca) cultivadas em locais de produção em que tenha sido confirmada a contaminação com *Pseudomonas solanacearum* através do procedimento de testes e colheita de amostras referido na alínea bb), serão colocados sob o controlo do organismo oficial responsável, de modo a que este submeta os tubérculos ao procedimento de testes e colheita de amostras referido na alínea bb), e, caso pertençam a:
- lotes infectados e todos os outros lotes do mesmo campo, serão destruídos, em conformidade com o primeiro travessão da alínea aaa),
 - outros lotes, serão destruídos ou eliminados de outro modo, em conformidade com o segundo travessão da alínea aaa),
- ccb) cultivadas em locais de produção incluídos na investigação referida na alínea aab), serão colocados sob o controlo do organismo oficial responsável, de modo a que este submeta os tubérculos ao procedimento de testes e colheita de amostras referido na alínea bb), e, caso pertençam a:
- lotes cuja infecção seja confirmada, esses lotes e todos os outros tubérculos cultivados no local de produção em causa serão tratados em conformidade com o estabelecido no primeiro e segundo travessões da alínea aaa),
 - lotes cultivados em locais de produção abrangidos pela alínea ccb), com excepção dos referidos no primeiro travessão, e submetidos a testes que revelem a ausência de *Pseudomonas solanacearum*, para os quais possa ser estabelecido que não tenha existido uma relação clonal ou contacto

⁽¹⁾ Boletim EPPO/OEPP 20, 255-262 (1990).

- com quaisquer batatas infectadas por *Pseudomonas solanacearum* ou que tenham sido irrigadas com água proveniente de fontes partilhadas com locais de produção contaminados com *Pseudomonas solanacearum* ou suspeitos de contaminação, serão acompanhados, quando retirados dos locais de produção, de um documento que certifique que os tubérculos pertencentes ao lote foram objecto de testes e declarados isentos de *Pseudomonas solanacearum*,
- outros lotes com excepção dos referidos no primeiro e segundo travessões da alínea ccb), serão destruídos ou eliminados de outro modo, em conformidade com o segundo travessão da alínea aaa);
- dd) No caso das batatas de conservação para consumo e das batatas para forragem originárias de zonas que não as referidas na alínea cc), serão controladas durante a selecção em centros de acondicionamento ou, no caso das batatas para forragens, antes da entrega ao consumidor final, através do corte e inspecção dos tubérculos rejeitados e do teste de tubérculos suspeitos para pesquisa de *Pseudomonas solanacearum* em conformidade com o disposto na alínea bb);
- ee) No caso das batatas para transformação industrial originárias de zonas em que seja conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum*, cultivadas em locais de produção em que tenha sido confirmada a contaminação com *Pseudomonas solanacearum* através do procedimento de testes e colheita de amostras referido na alínea bb) ou em locais de produção incluídos na investigação referida na alínea aab), serão submetidos ao teste referido na alínea bb) e,
- se forem declarados isentos de *Pseudomonas solanacearum* nesse teste, serão entregues directa e imediatamente a unidades de transformação com os meios adequados de eliminação dos resíduos aprovados oficialmente. Quando essas unidades estão situadas num Estado-membro que não os Países Baixos, antes da referida entrega estabelecer-se-á entre os organismos oficiais responsáveis em causa uma comunicação adequada, para garantir uma aprovação conveniente dos meios de eliminação dos resíduos em causa e um controlo apropriado, como referido no nº 3, primeiro travessão, do artigo 1º,
 - se foram declarados infectados, serão destruídos, como referido no primeiro travessão da alínea aaa);
- ff) No caso das batatas para transformação industrial originárias de zonas que não as referidas na alínea ee), serão controlados, inspeccionados e submetidos a testes, se for caso disso, antes de serem entregues a uma unidade de transformação;
- b) A selecção dos locais de produção a incluir na investigação referida na alínea a) será realizada em função dos seguintes critérios:
- locais em que se cultivem ou tenham sido cultivadas batatas com uma relação clonal com as batatas infectadas com *Pseudomonas solanacearum*,
 - locais em que se cultivem ou tenham sido cultivadas batatas que tenham sido colocadas sob controlo oficial devido a suspeita de ocorrência de *Pseudomonas solanacearum*,
 - locais em que se cultivem batatas com uma relação clonal com batatas que tenham sido cultivadas em locais de produção suspeitos de estarem contaminados com *Pseudomonas solanacearum*,
 - locais situados na vizinhança de locais de produção contaminados, incluindo aqueles que partilham equipamento de produção e instalações directamente ou através de um contratante comum,
 - locais de produção que utilizem água de irrigação proveniente de qualquer fonte partilhada com locais de produção contaminados com *Pseudomonas solanacearum* ou suspeitos de contaminação;
- c) Sem prejuízo do disposto no artigo 15º da Directiva 77/93/CEE, os Países Baixos notificarão pormenorizadamente a Comissão e os outros Estados-membros:

- dos locais de produção em que tenha sido confirmada a contaminação, como referido na alínea a), logo que essa confirmação se verifique,
- da demarcação da zona contaminada com *Pseudomonas solanacearum*, em complemento da investigação referida na alínea b), e sem prejuízo dos resultados da pesquisa estabelecida nos termos do artigo 3º

Artigo 2º

Os Estados-membros de destino :

- submeterão as remessas de batatas para transformação industrial originárias dos Países Baixos a um controlo oficial para garantir a entrega imediata e directa à unidade de transformação prevista,
- notificarão os outros Estados-membros e a Comissão do tipo de meios oficialmente aprovados para efeitos do nº 2, primeiro travessão das alíneas aaa) e aab) da alínea a) e primeiro travessão da alínea ee),
- podem submeter as remessas de batatas provenientes dos Países Baixos aos testes descritos no nº 2, alínea bb), do artigo 1º,
- podem adoptar outras medidas adicionais adequadas para efectuar um controlo oficial no respeitante a batatas originárias dos Países Baixos e introduzidas nos respectivos territórios.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros efectuarão pesquisas oficiais de *Pseudomonas solanacearum* em tubérculos de batateiras originários dos seus territórios, a fim de confirmar a ausência de *Pseudomonas solanacearum*, recorrendo ao método de testes e colheita de amostras referido no nº 2, alínea bb), do artigo 1º. A pesquisa efectuada pelos Países Baixos em conformidade com a primeira frase do nº 1 será controlada pelos peritos referidos no artigo 19ºA da Directiva 77/93/CEE, de acordo com o procedimento aí definido. Até 1 de Janeiro de 1996, um primeiro relatório sobre os resultados da pesquisa efectuada nos Países Baixos e do referido controlo será apresentado aos outros Estados-membros e à Comissão.

O mais tardar em 1 de Maio de 1996, os resultados das pesquisas previstas na primeira frase do nº 1 serão notificados aos outros Estados-membros e à Comissão.

2. Para efeitos da pesquisa referida no nº 1, os Estados-membros terão em conta, se for caso disso, as informações pertinentes que lhes sejam apresentadas pelos Países Baixos, em conformidade com o disposto no nº 3.

3. Para efeitos do nº 2, o mais tardar em 15 de Dezembro de 1995, os Países Baixos apresentarão aos outros Estados-membros e à Comissão informações sobre batatas de semente cultivadas naquele Estado-membro a partir das colheitas de 1994 e 1995 e introduzidas no Estado-membro em causa, indicando o número de passaporte fitossanitário, a variedade, a quantidade e o nome e endereço do destinatário. Estas disposições não prejudicam, no respeitante aos dados pessoais, a legislação comunitária ou nacional sobre a protecção dos particulares relativamente ao tratamento e à livre circulação dos dados pessoais.

Artigo 4º

Os Estados-membros adaptarão as medidas adoptadas para se protegerem contra a introdução e propagação de *Pseudomonas solanacearum*, de modo a que as medidas estejam em conformidade com os artigos 1º e 2º

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1995

que fixa as modalidades de participação financeira da Comunidade na instalação de uma rede informatizada ANIMO em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(95/507/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,Tendo em conta a Directiva 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 37.º,Considerando que Itália não pôde beneficiar da participação financeira da Comunidade prevista pela Decisão 91/426/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1991, que fixa as modalidades de participação financeira da Comunidade na instalação de uma rede informatizada de ligação entre autoridades veterinárias (ANIMO)⁽⁵⁾;

Considerando que, desde então, as autoridades italianas celebraram um contrato destinado a garantir a colaboração necessária com o centro servidor ANIMO;

Considerando que as autoridades italianas se comprometeram a adoptar todas as medidas necessárias para a aplicação da presente decisão;

Considerando que, à luz dos progressos realizados e do compromisso das autoridades italianas, é conveniente prever uma participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A participação financeira da Comunidade na instalação de uma rede informatizada ANIMO em Itália é fixada

em 50 % das despesas relativas aos equipamentos referidos no n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões, do artigo 2.º da Decisão 91/398/CEE da Comissão⁽⁶⁾ até ao montante máximo de 2 000 ecus por unidade equipada.

2. A participação financeira da Comunidade é limitada ao máximo de 200 unidades.

Artigo 2.º

1. As despesas referidas no artigo 1.º serão reembolsadas aos Estados-membros pela Comissão mediante a apresentação dos seguintes documentos comprovativos:

- facturas relativas à aquisição ou cópias certificadas dessas facturas,
- certificado das autoridades italianas que confirme que estas respeitaram as disposições comunitárias em matéria de celebração de contratos de direito público,
- identificação do serviço responsável pela aquisição e número de inventário atribuído ao material,
- confirmação da presença das conexões de transmissão operacionais.

2. Os documentos comprovativos referidos no n.º 1 devem ser transmitidos pelas autoridades italianas até 1 de Julho de 1996.

3. Os reembolsos referidos no n.º 1 apenas dizem respeito a montantes de despesas sem impostos sobre o valor acrescentado.

Artigo 3.º

A Comissão pode realizar controlos para verificar a presença e o bom funcionamento dos equipamentos.

A ausência destes equipamentos e as anomalias eventualmente verificadas serão comunicadas à autoridade competente. Esta comunicação pode ocasionar o reembolso total ou parcial da participação financeira comunitária, proporcionalmente ao número de equipamentos elegíveis nos termos do artigo 2.º da Decisão 91/398/CEE e às consequências para o funcionamento da rede.

⁽¹⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽²⁾ JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽⁴⁾ JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽⁵⁾ JO n.º L 234 de 23. 8. 1991, p. 27.⁽⁶⁾ JO n.º L 221 de 9. 8. 1991, p. 30.

Artigo 4º

A República italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
